

**Acta nº 7/2018**

No dia cinco de abril de dois mil e dezoito, reuniu na respectiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 15 de março de 2018

2. Apreciação de Recurso de Apreciação Liminar nos processos:

- Proc. nº 781/2015-L/AL – Visada Dr^a [redacted] – Relator Dr. José Afonso Carriço; e

- Proc. nº 386/2017-L/AL – Visado Dr^a [redacted] – Relatora Dr^a Susana Lopes da Silva;

3. Agendamento de Audiência Pública dos processos:

- Proc. nº 1334/2014-L/D – Visado: Dr. [redacted] – Relatora Dr^a Isabel da Silva Mendes; e

- Proc. nº 40/2013-L/D – Visado: Dr. [redacted] – Relator Dr José Pereira da Costa – agendamento de 2^a data;

4. Definição de critérios para a instauração de Processos de Inidoneidade Moral (art. 177º nº1 alínea f) do E.O.A.) – Parecer – Dr. Álvaro Martins de Freitas; e

5. Informação objectiva de processos pendentes à Comunicação social.

Pelas catorze horas e quarenta minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Maria Susete Freitas, Vitor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Mumtaj Sadruddin, Ana Leal, José Pereira da Costa, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes os Srs. Conselheiros Ricardo Azevedo Saldanha (comunicação da ausência que constitui o Anexo I à presente acta), João Paulo Venâncio (comunicação da ausência que constitui o Anexo II à presente acta), José Bento Marques, Dulce Ortiz e Manuel Luís Ferreira.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à



discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objecção a fazer ao texto da acta. Nenhuma questão foi levanta, então, o Sr. Presidente colocou a acta à votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respectivo plenário.

Seguidamente, o Sr. Presidente passou ao **ponto 2. da ordem de trabalhos** e deu a palavra ao Sr, Conselheiro José Afonso Carriço, Relator do Proc. nº 781/2015-L/AL em que é Visada a Dr^a [REDACTED] e este iniciou a exposição da situação do mesmo.

Pelas catorze horas e quarenta e seis minutos, o Sr. Conselheiro José Bento Marques deu entrada neste plenário.

O Sr. Conselheiro José Afonso Carriço prosseguiu no uso da palavra com a explicação e conclusão do seu parecer no sentido do arquivamento por não existirem razões de facto e de direito que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar (parecer que constitui o anexo III à presente acta). Perguntado, pelo Sr. Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento. Esclarecidos todos os aspectos pelo Sr. Conselheiro Relator, o Sr. Presidente submeteu o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o arquivamento dos autos.

Em seguida, imediatamente antes de se iniciar a apresentação do parecer do Proc. nº 386/2017-L/AL, em que é Visada a Dr^a [REDACTED], o Sr. Presidente saiu do plenário pelo facto de ter proferido o despacho de indeferimento liminar do processo, tendo sido substituído na presidência do Conselho pela Sr^a Vice Presidente Alexandra Bordalo Gonçalves. A Sr^a Conselheira Relatora Susana Lopes da Silva procedeu então à explicação do seu parecer (anexo IV à presente acta), que vai no sentido de manter o despacho que ordenou o arquivamento liminar por ter decorrido o prazo de 6 meses para a apresentação da queixa, parecer que não suscitou qualquer dúvida entre os Srs. Conselheiros. A Sr^a Vice Presidente submeteu o parecer à votação e o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o despacho de arquivamento dos referidos autos.

Finda a votação deste parecer, o Sr. Presidente reentrou no Plenário e passou ao **ponto 3. da ordem de trabalhos**, com a fixação das datas das Audiências Públicas:



Yb
al

- do Proc. nº 1334/2014-L/D – Visado: Dr. [REDACTED] - Relatora Dr^a Isabel da Silva Mendes, em 1^a marcação para o dia 17 de maio de 2018, às 17h00, e em 2^a marcação para o dia 7 de junho de 2018, às 16h00; e

- do Proc. nº 460/2013-L/D e Apensos – Visado: Dr. [REDACTED] - Relator Dr. José Pereira da Costa, agendamento de 2^o data para o dia 7 de junho de 2018, às 17h00.

Findo este agendamento, o Sr. Presidente, salientando o facto de se encontrar marcada audiência pública para as 16 horas e, por seu lado, a urgência em que seja tratada a questão da matéria do ponto 5. da ordem de trabalhos, propôs aos Srs. Conselheiros troca da ordem dos dois seguintes pontos da ordem de trabalhos, o que foi aceite por todos sem objecções, de modo que a matéria do **ponto 4. da ordem de trabalhos** passou a ser “Informação objectiva de processos pendentes à comunicação social” e se entrou imediatamente na sua discussão. Começou o Sr. Conselheiro José Afonso Carriço por defender que informação objectiva a fornecer pelo Sr. Presidente do Conselho de Deontologia seria apenas informar se existe algum processo e em que fase se encontra, tudo o mais deve ser considerada matéria reservada, além disso mesma informação objectiva só deve ser dada se houver algum interesse público que o justifique. O Sr. Conselheiro Vitor de Almeida Serra acrescentou que se a informação entra na Comunicação Social, a situação entra numa fase de julgamento público, portanto, até que haja acusação não se deve dar qualquer informação. Nesta posição foi secundado pela Sr^a Conselheira Isabel da Silva Mendes que a prestação de qualquer informação constitui um precedente que pode ser muito perigoso, portanto devem estabelecer-se critérios objectivos que salvaguardem os visados, nomeadamente quanto ao interesse público e ao interesse do advogado envolvido, concluindo que o CDL deve definir até que ponto o Conselho pode dar informações. O Sr. Conselheiro José Bento Marques salientou, por sua vez, que o perigo é o de, a existir processo disciplinar, isso poder violar o direito ao bom nome e facilitar o julgamento em praça pública. A Sr^a Conselheira Maria Susete Freitas defendeu, em seguida, que o Conselho de Deontologia não deve dar qualquer informação em qualquer fase porque isso só serviria para alimentar especulações e vender jornais e, pior ainda, depois ninguém informa se o processo foi arquivado. Não vê qualquer interesse que justifique a prestação de tais informações. Seguidamente o Sr. Conselheiro José Pereira da Costa disse que, atenta a natureza secreta do

PERSONA COLECTIVA DE INTERES PUBLICO N.º 300 VES 004 - TIPOCO DE A. INTERESSOS DE D. B. - Tribunal de Lisboa



40

processo disciplinar decorrente do disposto no art.125º dos Estatutos, importa apurar o significado do nº1 do mesmo artigo, entendendo que o segredo de justiça envolve tudo o que se relaciona com o processo, excepto no que apenas toca à existência do processo. O Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas disse subscrever no essencial o que foi dito, mas coloca à discussão vertente o dever de zelar pelo bom exercício da advocacia. A defesa da dignidade da profissão tem como preocupação defender-se de comportamentos que manchem a imagem da advocacia. A Srª Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves disse preocupar-se com os exageros que podem surgir, no entanto, é importante desmistificar o corporativismo e que a mera informação de que existe um processo, por exemplo de averiguação de inidoneidade, confere credibilidade à profissão. A Srª Conselheira Ana Leal entende que é o Conselho de Deontologia que avalia se as condutas havidas são violadoras ou não das regras deontológicas da profissão e enquanto o processo não estiver concluído não se sabe se tal conduta existiu ou não, pelo que concorda em geral com a posição da Srª Conselheira Isabel da Silva Mendes. Sublinha ainda que a divulgação da informação à comunicação social pode levar a um julgamento na praça pública e um assassinato de carácter, ainda que nas instâncias próprias venha a ser absolvido, concluindo que não deve ser prestada qualquer informação à comunicação social, pelo menos até à acusação. O Sr. Conselheiro José Castelo Filipe defende que deve haver cautela na resposta a dar à comunicação social, desde logo sugerindo que em vez de “é matéria de reserva” se diga antes que “sobre essa questão não me pronuncio”. O Sr. Conselheiro José Pereira da Costa acrescenta que não concorda com este último e que antes se deverá dizer “nos termos do art.125º dos E.O.A. não me pronuncio”.

Aqui chegados, o Sr. Presidente esclarece que a questão só se coloca relativamente às situações que ganham relevância pública e em que, portanto, se coloca a questão do interesse público e, tendo ainda sido acrescentados alguns comentários pelos Srs. Conselheiros, o Sr. Presidente colocou à votação as duas seguintes propostas:

- 1ª) O Conselho de Deontologia de Lisboa pode dar informação objectiva, isto é, de que não existe processo ou que existe e em que fase se encontra, ou
- 2ª) O Conselho de Deontologia de Lisboa não dá qualquer informação por se tratar de informação sob reserva nos termos do art.125º do EOA.



Votaram a favor da primeira proposta 7(sete) Srs. Conselheiros (Sr. Presidente Paulo Graça, José Afonso Carriço, Álvaro Martins de Freitas, Nuno Ferrão da Silva, José Pereira da Costa, Alexandra Bordalo Gonçalves e Ana Cristina Mendes Pires) e votaram a favor da segunda proposta 9(nove) Srs. Conselheiros (Ana Leal, José Castelo Filipe, Isabel da Silva Mendes, Susana Lopes da Silva, Vítor Almeida Serra, Mumtaj Sadruddin, José Bento Marques, Vilma Saraiva e Maria Susete Freitas), pelo que foi aprovada por maioria a segunda proposta, que o Sr. Presidente não prestará qualquer informação sobre essa matéria à comunicação social, esclarecendo na resposta que não tem autorização do Conselho de Deontologia para divulgar tal informação.

Face ao adiantado da hora, o Sr. Presidente adiou a continuação do tratamento da matéria do que passou a ser o **ponto 5. da ordem de trabalhos**: “Definição de critérios para a instauração de Processos de Inidoneidade Moral (art. 177º nº1 alínea f) do E.O.A.) – Parecer – Dr. Álvaro Martins de Freitas”, para o próximo plenário.

Assim, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado pelas quinze horas e cinquenta e cinco minutos, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

Anexo T
ap Up

Ana Pires

De: Ricardo Saldanha <ricardo.saldanha.mail@gmail.com>
Enviado: 28 de março de 2018 15:28
Para: Isabel Rodrigues
Cc: Paulo Graça; Alexandra Bordalo Gonçalves; Isabel da Silva Almeida; José Pereira da Costa; José Bento Marques; Maria Susete Freitas; Manuel Luís Ferreira; José Afonso Carriço; José Castelo Filipe; Ana Leal; Paulo Venâncio; Dulce Ortiz; Vitor Almeida Serra; Vilma Saraiva; Ana Cristina Mendes Pires; Susana Lopes da Silva; Martins de Freitas; Nuno Ferrão da Silva; Mumtaj Remtula Sadruddin
Assunto: Re: Convocatória da Reunião Plenária do dia 05-04-2018

Caro Presidente,
Caros Colegas Conselheiros
Venho informar que não poderei estar presente por estar ausente do país.
obrigado e desejos a todos de uma santa páscoa.
Ricardo Azevedo Saldanha

2018-03-28 14:41 GMT+01:00 Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.ao.pt>:
Exmos. Senhores Conselhos Conselheiros

Incumbiu-me o Exmo. Senhor Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça, de convocar V.Exas. para a próxima reunião plenária a realizar-se no dia 05/04/2018, pelas 14,15 horas, sendo precedida de almoço às 12,30 horas.

Mais informo que quando me facultarem a acta anterior, reencaminharei para todos caso seja necessário.

Anexo ao presente a Ordem de Trabalhos (OT).

Os meus respeitosos cumprimentos.
Isabel Rodrigues

ANEXO II
cd
LB

Ana Pires

De: Paulo Venancio (Advogado) <paulovenancio-19974l@adv.ao.pt>
Enviado: 5 de abril de 2018 12:16
Para: 'Isabel Rodrigues'; 'Paulo Graça'; 'Ricardo Azevedo Saldanha'; 'Alexandra Bordalo Gonçalves'; 'Isabel da Silva Almeida'; 'José Pereira da Costa'; 'José Bento Marques'; 'Maria Susete Freitas'; 'Manuel Luís Ferreira'; 'José Afonso Carriço'; 'José Castelo Filipe'; 'Ana Leal'; 'Dulce Ortiz'; 'Vitor Almeida Serra'; 'Vilma Saraiva'; 'Ana Cristina Mendes Pires'; 'Susana Lopes da Silva'; 'Martins de Freitas'; 'Nuno Ferrão da Silva'; 'Mumtaj Remtula Sadruddin'
Assunto: RE: Convocatória da Reunião Plenária do dia 05-04-2018
Assinada por: paulovenancio-19974l@adv.ao.pt

Caros Conselheiros;

Pelo presente, sou a informar que, por motivos de força maior, que me levaram a sair do país, não me será possível marcar presença no Plenário para hoje agendado. Atento procedimentos adotados por outros Conselheiros, solicito, também, junção deste email à ata respetiva.

Cumprimentos;
João Paulo Velez Venâncio

-----Mensagem original-----

De: Isabel Rodrigues [mailto:isabel.rodrigues@cdl.ao.pt]

Enviada: 28 de março de 2018 14:42

Para: Paulo Graça; Ricardo Azevedo Saldanha; Alexandra Bordalo Gonçalves; Isabel da Silva Almeida; José Pereira da Costa; José Bento Marques; Maria Susete Freitas; Manuel Luís Ferreira; José Afonso Carriço; José Castelo Filipe; Ana Leal; Paulo Venâncio; Dulce Ortiz; Vitor Almeida Serra; Vilma Saraiva; Ana Cristina Mendes Pires; Susana Lopes da Silva; Martins de Freitas; Nuno Ferrão da Silva; Mumtaj Remtula Sadruddin

Assunto: Convocatória da Reunião Plenária do dia 05-04-2018

Exmos. Senhores Conselhos Conselheiros

Incumbiu-me o Exmo. Senhor Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça, de convocar V.Exas. para a próxima reunião plenária a realizar-se no dia 05/04/2018, pelas 14,15 horas, sendo precedida de almoço às 12,30 horas.

Mais informo que quando me facultarem a acta anterior, reencaminharei para todos caso seja necessário.

Anexo ao presente a Ordem de Trabalhos (OT).

Os meus respeitosos cumprimentos.
Isabel Rodrigues

Processo 781/2015-L/AL

Participante: D. ~~Ana Maria Pereira Rodrigues Verde de Oliveira~~

Participada: Dr^a ~~Ana Santos Vicente, CP 500761~~

fls 1/3
A. NEROTT
CB
A

Assunto: Recurso da decisão de arquivamento do senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Parecer

Vem o presente recurso interposto do despacho de Arquivamento liminar proferido em 30.12.015, reportando-se à participação em epígrafe.

Dos factos,

A referida participação deu entrada no Conselho de Deontologia em 6 de Julho de 2015.

Por despacho do senhor Presidente do Conselho de 22 de Setembro de 2015, a fls 14 foi ordenada a notificação da Senhora Advogada estagiária participada para esclarecer o que tivesse por conveniente sobre toda a matéria.

A colega participada respondeu em 19.10.2015, a fls 20 a 24, cujo teor se dá aqui integralmente por reproduzida, na qual em síntese, infirma a factualidade participada e para corroborar a sua versão junta 3 documentos, sendo o Doc. 1 a sentença do Tribunal de Família e Menores-J2 da Comarca de Braga, fls 25 a 35, julgando improcedente o recurso de revisão relativo a uma sentença de 15.05.2006 do Tribunal de Família de Cascais acerca de inibição do exercício do poder paternal da aqui participante.

Para melhor se ajuizar da inconveniente e desadequação da atitude da senhora participante respiga-se o 4º parágrafo da resposta da advogada participada, a fls 24, a saber :

"Entendia a participante que eu na qualidade de advogada estagiária e, sua amiga de longa data a poderia ajudar numa dessas deslocações, para efeitos de entabular conversações com os pais adotantes do menor, no sentido de negociar a entrega da criança a troco de um pagamento em dinheiro."

ANEXO
R-213
ad

Como a Advogada jamais aceitou acompanhar a senhora participante naquele estranho intento, a mesma ameaçou aquela que lhe iria "foder" a vida.

Em 30 de Dezembro de 2015 o senhor presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Rui Santos, a fls 58 e 59, proferiu despacho no qual analisa criticamente a versão factual das partes , concluindo na parte final, relativa à fundamentação de direito:

" Do relato e análise da participação, bem como da pronúncia e dos documentos anexos, não permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte da senhora Dr^a ~~Ana Santos Viçosa~~, de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, aplicável in casu .

Assim, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 123º conjugado com o nº 5 do artigo 144º, ambos do actual EOA, determino que se arquite o presente expediente liminarmente."

A senhora participante e a sr^a advogada foram devida e legalmente notificados do despacho, a fls. 60 e 61, tendo aquela, inconformada com a decisão, apresentado um requerimento de fls 62 e 63 , em que em síntese, repete de forma mais resumida a factualidade da participação, nada dizendo quanto à discordância da decisão de arquivamento da participação e não apresentou qualquer conclusão .

Deste modo, entende-se como desadequado e ininteligível que o senhor presidente do Conselho de Deontologia por despacho de 26 de Fevereiro de 2016 tenha proferido despacho a admitir o " recurso", e, em consequência, tenha mandado notificar a senhora advogada participada, porquanto o requerimento apresentado pela participante não reúne os requisitos legais previstos no nºs 2 e 3 do artigo 165º do EOA, isto é, não contém motivação nem apresenta conclusões.

Por sua vez, a advogada recorrida apresentou as suas contra-alegações a pugnar pela manutenção da decisão de arquivamento.

Apreciação

Como é consabido para que haja instauração de procedimento disciplinar terão que se mostrar verificados os pressupostos referidos no nº 2 do artigo 139º, do EOA de 2005.



ANEXO III
fe-3/3/18
86
al

Ora, analisada a participação mostra-se inequívoco e inquestionável que na mesma não se plasmam factos concretos que sustentem a instauração de processo disciplinar pelo que não restava outro caminho ao senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa do que a prolação de despacho liminar de arquivamento.

Destarte, entende-se que o despacho de arquivamento não merece qualquer censura porquanto a participação apresentada não refere qualquer factualidade válida e relevante subsumível na prática de eventual infracção disciplinar pela advogada visada.

Conclusão:

Face ao supra exposto, sem mais considerações e delongas, somos de opinião que analisada a participação dos autos, não existem quaisquer razões de facto e de direito que determinem a instauração de processo disciplinar à senhora advogada participada.

Acresce que entende o ora subscritor que atento o não cumprimento de requisitos de formalidades essenciais exigíveis pelos nºs 2 e 3 do artigo 165º, do EOA, o "recurso" apresentado no processo nem deveria ter sido admitido, como foi.

Porém, não sendo de apontar qualquer vício ao despacho de arquivamento proferido pelo senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deve, em nossa opinião, manter-se o mesmo, negando-se provimento ao recurso apresentado pela senhora participante, com os legais efeitos.

Considerando o supra referido, propõe-se que o plenário do conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados mantenha o arquivamento liminar dos presentes autos, porquanto se entende que os comportamentos participados não integram a prática de qualquer infracção disciplinar.

Termos em que deve ser mantida a decisão recorrida, a qual não enferma de qualquer vício de ilegalidade, não sendo, por isso, merecedora de censura.

Lisboa, 08 de Março de 2018

O relator

José Afonso Carriço

REGISTO DE ACTO DE FEITA EM 14/03/2018 POR 505 165 091



ORDEM DOS ADVOGADOS

6. Interpelação do participante ao Sr. Advogado Relator do processo Laranjelro.(fols 23)
7. Cópia de várias comunicações da OA CRL de nomeações sucessivas de patrono (fols 24 e 25)
8. Recusa do CRL de entrega de cópias solicitadas pelo senhor participante (fols 26)
9. E-mails trocados entre a Senhora advogada Dr^a ~~Raquel Paramés~~ nomeada para patrocinar o participante e o próprio (27 e 28)

55
ANEXO 10
fl. 2/3
q

2- Aos 10 dias de Maio de 2017, a fls. 31, mediante duto despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi determinado que se arquivasse liminarmente o presente processo, porquanto:

- a) Analisada participação, constata-se que o ora participante, pelo menos desde a data em que solicitou "...a dispensa de patrono em 26/9/2016..." que tem conhecimento dos factos que alega na participação, sendo que apenas em 3 de Abril de 2017, dá entrada nos serviços deste Conselho a presente participação, pelo que caducou o exercício do direito de queixa disciplinar, em conformidade com o disposto no nº 3 d artº 122º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- b) Foi ordenada a notificação das partes nos termos do disposto no nº 3 do artº 4º do Regulamento disciplinar 668-A/2015, em 30/3/2017.
- c) O Senhor Participante, notificado regularmente, veio, a fols, 35 a 37, apresentar recurso da decisão de arquivamento, concluindo que só em 17 de Janeiro de 2017 é que foi informado que tinha legitimidade para apresentar queixa contra a senhora advogada participada por violação dos estatutos da OA.

3 - Aos 19 dias de Setembro de 2017, a fls. 40, mediante duto despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi o recurso admitido e determinada a notificação da senhora advogada participada para contra alegar, o que a senhora advogada participada fez a fls 44 a 50, pugnando pelo arquivamento liminar da participação, além do mais por o direito de queixa por parte do senhor participante ter caducado 6 meses após a reunião tida com o mesmo em **31/05/2016**.(fols 47 verso)

4 -Aos 13 dias de Novembro de 2017, a fls. 53, mediante duto despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi o presente processo e respectivo recurso distribuído

Assim, cumpre, nos termos do disposto no artigo 152º nº 1, segunda parte *in fine* do E.O.A., aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9.9, dar cumprimento aos dutos despachos que antecederem.

*



ORDEM DOS ADVOGADOS

- a. Ora de todo o exposto e consultados os documentos juntos, somos de parecer que:
- O Senhor Participante tem conhecimento dos factos pelo menos desde que solicitou a substituição de patrono em 26/9/2016 (fols 22)
 - A participação apresentada pelo Senhor Participante deu entrada nos serviços deste Conselho em 3/4/2017.
 - Nos termos do disposto no nº 3 do art 122º do EOA, o direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver conhecimento dos factos

Daqui resulta que a deliberação do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de mandar arquivar liminarmente a participação, não merece censura e não enferma de qualquer vício a que tal obste, pelos motivos que antecedem.

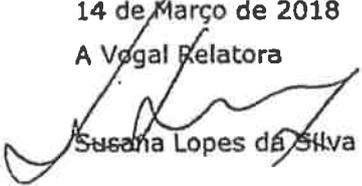
PROPOSTA:

Em face do exposto é proposto ao Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa que delibere no sentido de manter o despacho que ordenou o arquivamento liminar

É o que se propõe.

14 de Março de 2018

A Vogal Relatora


Susana Lopes da Silva

56
Anexo 10
fl. 3/3

REGISTO DA ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE LISBOA